



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Contagem / 2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Contagem

Avenida Maria da Glória Rocha, 425, Centro, Contagem - MG - CEP: 32010-375

PROCESSO Nº: 5029336-20.2019.8.13.0079

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: COMERCIAL MILHO BRASIL LTDA

### SENTENÇA

*Vistos.*

A Administradora Judicial apresentou manifestação ao ID 10121549912, informando o transcurso do prazo fiscalizatório previsto no art. 61 da Lei 11.101/05. Na oportunidade, destacou o regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) no tocante à quitação do único crédito trabalhista constante na relação de credores da Recuperanda, registrando que os pagamentos da demais classes iniciarão somente após passados 03 (três) anos da Assembleia Geral de Credores (AGC) que aprovou o Aditivo ao PRJ, realizada em 10/02/2021.

Ao final, requereu fosse decretado, por sentença, o encerramento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 63 da Lei 11.101/2005.



## É o breve relatório.

Tratam os presentes autos de pedido de Recuperação Judicial ajuizado por COMERCIAL MILHO BRASIL LTDA. em 02/09/2019, cujo processamento foi deferido por este juízo em 18/09/2019.

O PRJ foi apresentado a tempo e modo, tendo seu aditivo sido apresentado e aprovado em Assembleia Geral de Credores realizada em 10/02/2021, em ambiente virtual, conforme ata de ID 2315746404.

Posteriormente à sentença proferida em **20/08/2021**, colacionada ao ID 5279348079, o aditivo ao PRJ restou analisado por este Juízo sob a luz do controle de legalidade, oportunidade em que se pontuou ressalvas acerca da correção monetária e a vedação relativa aos apontamentos em cadastros restritivos de crédito e protestos de títulos. Na ocasião, **foi concedida a Recuperação Judicial à Comercial Milho Brasil Ltda.**

Cristalino, portanto, que do referido *decisum* aos dias atuais já se passaram mais de 02 (dois) anos.

Neste contexto, torna-se importante destacar que, da leitura do art. 61 da Lei 11.101/05, infere-se que a empresa em situação recuperacional deve se sujeitar à supervisão judicial, independente do período de carência fixado no PRJ aprovado por seus credores, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, a contar da decisão prolatada nos termos do art. 58. Vejamos:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Acerca do período fiscalizatório, enfatiza o doutrinador Marlon Tomazette:

Passado o período de observação, com o adequado cumprimento das obrigações assumidas, presume-se que o devedor é uma pessoa de confiança e, nessa condição, cumprirá todos os compromissos assumidos. Por presumir-se essa confiança, o processo de recuperação deverá ser inclusive encerrado, finalizando-se também os períodos de atuação do administrador judicial e do eventual comitê de credores. No mesmo caminho, o devedor não precisará mais atuar com o nome seguido da expressão em recuperação judicial.” (Tomazette, Marlon Falência e recuperação de empresas – v.3 / Marlon Tomazette. – 11. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. p. 249).

Além disso, merece maior destaque o fato de que o encerramento do processo de Recuperação Judicial afigura-se como um importante recomeço da atividade pela Recuperanda, que poderá obter no mercado taxas mais atrativas de juros para operações de crédito e melhores condições de negociação com seus fornecedores.

No caso em testilha, observa-se do comentário sobre o cumprimento do PRJ elaborado pela Administração Judicial e pela i. Perita Contábil nomeada, juntado ao ID 9618159234, que a Comercial Milho Brasil Ltda., liquidou integralmente o crédito habilitado na Classe Trabalhista.

Além disso, conforme observado pela AJ ao ID 10121549912, para as demais classes da relação de credores da Recuperanda houve aprovação de carência de 03 (três) anos, contados da data da AGC, realizada em 10/02/2021, findando-se somente em 10/02/2024, conforme descreveu a ata de ID 2315746404.

Nota-se, dessa forma, que a Recuperanda cumpriu pontualmente as obrigações pactuadas no plano, vencidas no prazo elencado no art. 61, da Lei 11.101/2005, haja vista que o Aditivo ao PRJ fora homologado, como dito alhures, na data de **20 de agosto de 2021**, nos termos do *decisum* de ID 5279348079.

Neste sentido, como anteriormente salientado, cabe destacar que o prazo máximo do período fiscalizatório, a teor do art. 61 da Lei 11.101/05, já transcorreu, não havendo óbice, portanto, ao encerramento da presente Recuperação Judicial antes do fim da carência de pagamentos para as classes II, III e IV.

Destaco que o Quadro Geral de Credores ainda não fora apresentado pela Administradora Judicial, considerando a existência de impugnações e habilitações de crédito que se encontram pendentes de julgamento. Todavia, tenho que tal fato não configura obstáculo para o encerramento desta Recuperação Judicial, considerando que os credores não sofrerão prejuízo, uma vez que o reconhecimento judicial do crédito possibilita que seja cobrado individualmente, consoante dispõe o art. 10, § 9º da Lei 11.101/05.

De toda forma, para facilitar o acesso à informação pelos credores, **DETERMINO que a AJ proceda à consolidação provisória do Quadro Geral de Credores, com a atualização dos créditos de acordo com o julgamento das Habilitações e Impugnações de crédito ocorridos até o presente momento**, devendo apresentar o QGC provisório juntamente com o relatório circunstanciado.

Ante ao exposto, com fulcro na redação do art. 61 da Lei 11.101/2005, **DECLARO** cumprido o Plano de Recuperação Judicial, em relação às obrigações vencidas até a presente data, e **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial da sociedade empresária **COMERCIAL MILHO BRASIL LTDA.** (CNPJ 10.608.037/0001-50), nos termos do art. 63 da Lei de Falência e Recuperação Judicial.



Por oportuno, **DETERMINO:**

1) Intime-se a Administradora Judicial para apresentar relatório circunstanciado e eventual prestação de contas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, nos termos da alínea “d”, inciso II, do art. 22 da LRF, acompanhado do QGC provisório acima mencionado;

2) Expeça-se ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia comunicando o encerramento da presente Recuperação Judicial, para as providências cabíveis;

3) Intime-se a Recuperanda para manifestar-se sobre pagamento de eventual saldo à Administradora Judicial e ao Perito Contábil;

4) A **EXONERAÇÃO** da Administradora Judicial e do i. Perito de seus respectivos encargos, em atenção ao que determina o art. 63, inciso IV, da LRF, lembrando que poderão ser intimados para eventuais esclarecimentos;

5) À secretaria, para que remeta os autos ao setor de contadoria, para que seja apurado eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas, devendo ser expedidos ofícios aos órgãos competentes para as providências cabíveis.

Intimar. Publicar. Cumprir.

Contagem, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANE SOARES DE BRITO

Juiz(íza) de Direito em substituição

2ª Vara Empresarial, de Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de  
Contagem

F.P

